



PROCESSO N.º 1013/06

PROTOCOLO N.º 8.930.450-4

PARECER N.º 06/07

APROVADO EM 07/02/07

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADA: PROCURADORIA ADMINISTRATIVA DA PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta do Comandante-Geral da Polícia Militar do Paraná sobre a
interpretação do art. 2º da Lei Estadual n.º 14.961/05.

RELATOR: OSCAR ALVES

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício n.º 1520/2006, de 03/10/2006, fls. 02, a Secretaria de Estado da Educação, encaminha a este Conselho consulta do Gabinete do Comandante-Geral da Polícia Militar do Paraná sobre a interpretação do art. 2º da Lei Estadual n.º 14.961/05.

Porém, antes de dar entrada neste Conselho, conforme inclusa Informação n.º 301/06, fls. 60 a 63, este processo tramitou na Procuradoria Administrativa da Procuradoria Geral do Estado que solicitou pronunciamento deste Colegiado.

Conforme Ofício n.º 0574-CG, de 22/03/2006, o Gabinete do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná relata que durante os procedimentos administrativos de análise e implantação da gratificação constante da Lei n.º 14.961/05 destinada aos militares estaduais, foi constatada a existência de diversos cursos de nível superior, diferenciados pela Lei Federal n.º 9.394/96, inclusive mediante ensino a distância, regulamentado pelo Decreto Federal n.º 5.622, de 19/12/2005.

A Procuradoria indaga se o contido no artigo 2º da Lei Estadual n.º 14.961/05 assegura a gratificação técnica, indistintamente, a todos os militares ou se está vinculada aos cursos tradicionais de graduação.

2. No mérito

A Lei Estadual n.º 14.961/05, que dispõe sobre a majoração dos policiais militares para as patentes que especifica e adota outras providências, prevê que:



PROCESSO N.º 1013/06

Art. 2º. Fica criada a Gratificação Técnica, equivalente à 50% (cinquenta por cento) do valor do soldo da respectiva graduação, a ser paga às Praças da Polícia Militar **graduadas em curso de nível superior**, com o objetivo de propiciar o desenvolvimento na carreira militar. (grifo nosso)

Parágrafo único. A Gratificação Técnica de que trata este artigo é devida a partir da data de averbação do **diploma de conclusão de curso superior** nos registros funcionais do policial militar, após reconhecimento em processo próprio pelo Comandante-Geral da PMPR e homologação do Chefe do Poder Executivo, de conformidade com as disponibilidades do Estado, sem operar efeito financeiro retroativo em qualquer hipótese. (grifo nosso)

Desse texto legal pode-se depreender que seu conteúdo normativo tem caráter genérico e amplo, haja vista que fixa como requisito para o benefício **apenas** a educação superior, sem especificar cursos, programas, bem como graus de abrangência e de especialização dispostos nos artigos 44 e 45 da LDB n.º 9.394/96.

Esses dispositivos prevêm que:

Art. 44. **A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:** (grifo nosso)

- I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;
- II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;
- III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;
- IV - (...)

Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização.

A partir do conteúdo normativo da Lei Estadual n.º 14961/05, considero equivocada qualquer interpretação restritiva que exclua praças **detentores de diplomas de Educação Superior**, em cursos devidamente reconhecidos, que requeiram tal gratificação. Ressalta-se, entretanto, o Parágrafo único do art. 2º dessa Lei.

A disposição genérica expressa do art. 2º da Lei Estadual n.º 14.961/05 coaduna-se com o caráter geral dos artigos 44 e 45 da LDB/96.

II - VOTO DO RELATOR

Dá-se por respondida esta consulta formulada pela Procuradoria Administrativa da Procuradoria Geral do Estado do Paraná.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1013/06

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 06 de fevereiro de 2007.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 07 de fevereiro de 2007.